

PROCESSO - A.I. Nº 207158.0099/02-4
RECORRENTE - GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0277-03/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 26.11.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0616-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Decreto nº 8.087/01, que introduziu a Alteração nº 29 no RICMS, determinou que fosse recolhido, por antecipação, o imposto incidente sobre o estoque existente em 31/12/2001, em parcelas mensais. O débito declarado pelo sujeito passivo só ensejou o pagamento da primeira parcela. Neste caso, como não se formalizou o processo de Denúncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação específica ao contribuinte para o pagamento do débito remanescente. Impossibilidade de remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa. Remessa à INFAC de origem para que intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$20.996,99, acrescido das multas de 60%, em decorrência de Recolhimento a menos do imposto por antecipação, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, conforme o Decreto nº 8.087/01 (Alteração nº 29).

O autuado inconformado com a Decisão de JJF apresenta Recurso Voluntário, onde afirma descaber a lavratura do Auto de Infração e sim a sua inscrição em Dívida Ativa, por tratar-se de interrupção de pagamento de parcelamento decorrente de denúncia espontânea.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 56 e 57 opina pelo provimento do Recurso Voluntário, para anular a autuação, considerando que só seria cabível a lavratura do Auto de Infração se precedida de intimação específica endereçada ao contribuinte com vistas ao pagamento do débito tributário remanescente.

VOTO

Da análise dos elementos constantes no PAF, verifico que o recorrente apurou o débito no valor de R\$21.909,90, comunicou à Inspetoria que estaria efetuando o pagamento em 24 parcelas e realizou o pagamento da primeira parcela.

Tem-se, pois, inequívoco que o procedimento adotado pelo recorrente confirma a existência da denúncia espontânea do valor devido do imposto, em relação ao estoque de mercadorias constante em seu estabelecimento.

Todavia, o recorrente alegando dificuldades financeiras interrompeu o parcelamento.

Ora, em se tratando de parcelamento interrompido descabia a lavratura de Auto de Infração. De fato, o art. 96, do RPAF somente autoriza a expedição da Notificação Fiscal, na hipótese de no prazo de cinco dias o contribuinte não pagar a parcela inicial, o que, conforme demonstrado acima não ocorreu.

Assim, entendo que é Nulo o Auto de Infração. Entretanto, no presente caso, inexiste o processo de Denúncia Espontânea, razão pela qual não se pode determinar a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa.

Neste contexto, entendo que os autos deverão retornar à INFRAZ de origem para que se intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Desta forma, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, para alterar a Decisão recorrida, a fim de que seja declarado Nulo o Auto de Infração e remetido o processo à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 207158.0099/02-4, lavrado contra **GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo o processo ser encaminhado à INFRAZ de origem para que se intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS